



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício GAB-PRES nº 1435/2025

Brasília, 2 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

**Assunto: Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.228-ED e 7.263-ED.
Supremo Tribunal Federal. Totalização dos votos. Distribuição das sobras
eleitorais.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência decisão, por mim proferida, determinando aos Tribunais Regionais Eleitorais que promovam, conforme o caso, a **retotalização dos votos para os cargos proporcionais das eleições de 2022**, em cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 7.228-ED e 7.263-ED.

Reitero o meu testemunho de admiração e respeito.

Anexos:

1. Decisão Presidência TSE (3251412)
2. Informação-Assec n. 10/2025 (3245870)

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
PRESIDENTE

 Documento assinado eletronicamente em **02/06/2025, às 15:54**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

1. Vem-me para decisão, neste processo SEI-TSE n. 2025.00.000005223-1, parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior Eleitoral sobre o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADIs n. 7.228-ED e 7.263-ED, em 14.5.2025.

2. Pelos Ofícios n. 9.073/2025 e 9.074/2025, de 23.5.2025, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Flávio Dino encaminha cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs n. 7.228 e n. 7.263, “*visando à adoção das providências de competência da Justiça Eleitoral*”.

Como assentado no acórdão encaminhado para cumprimento por esta Justiça Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de votação mínima de 80% do quociente eleitoral para partidos ou federações participarem da segunda etapa de distribuição das sobras nas eleições proporcionais, com efeitos *ex tunc*, determinando-se a aplicação retroativa do critério às eleições de 2022, para os Parlamentos nacional e estaduais.

Essa a ordem do Supremo Tribunal Federal para se dar cumprimento por esta Justiça Eleitoral, conforme despacho do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão daqueles embargos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.228 e 7.263.

3. Pela Informação n. 10/2025 (ID 3245870), a Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se pela plena vigência da Resolução-TSE n. 23.677/2021 com as alterações da Resolução-TSE n. 23.734/2024, já submetida à necessária adequação ao novo entendimento constitucional afirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento do julgado do Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação retroativa do entendimento afirmado às eleições aos cargos proporcionais disputados em 2022, impõe a retotalização dos votos, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE n. 23.677/2021, com a alteração processada para aquela adequação que se impôs pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, observadas as orientações técnicas da Secretaria de Tecnologia da Informação (Informação SETOT/STI n. 5/2024).

4. Examinadas as questões postas e dando cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, as normas prevaletentes sobre a matéria na Justiça Eleitoral, **DECIDO**.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no qual fiquei vencida, acolheu os embargos de declaração opostos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.228 e 7.263, com efeitos infringentes, para determinar a eficácia *ex tunc*, desde sempre portanto, da inconstitucionalidade da exigência de desempenho partidário na proporção de 80% do quociente eleitoral para a segunda etapa de distribuição das vagas remanescentes nas eleições proporcionais.

Reconheceu-se, ainda, a inaplicabilidade do art. 111 do Código Eleitoral e do art. 13 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, conferindo-se interpretação conforme à Constituição da República, especificamente ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, determinando-se a aplicação do novo entendimento retroativamente, alcançando-se, assim, os resultados das eleições de 2022.

6. Em observância à autoridade e à eficácia vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 2º do art. 102 da Constituição da República) e à necessidade de imediata adequação da atuação desta Justiça Eleitoral à ordem constitucional estabelecida, aprovo o Parecer apresentado, determinando:

a) a comunicação imediata aos Tribunais Regionais Eleitorais, dando ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal, para que seja promovida, conforme o caso, a **retotalização dos votos para os cargos proporcionais das eleições de 2022**, com base nos critérios fixados no julgamento mencionado e nos normativos vigentes aplicáveis à situação, notadamente a Resolução-TSE n. 23.677/2021, com a alteração determinada no acórdão, encaminhando-se cópia da Informação-Assec n. 10/2025;

b) que os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de cinco dias, encaminhem ao Diretor-Geral deste Tribunal, memória de cálculo da retotalização realizada, a fim de subsidiar o controle e a consolidação das informações pela Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta decisão, com juntada do Parecer da Assessoria Técnico-Consultiva, ao Ministro Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e ao Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão dos Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.228 e 7.263.

Envie-se cópia desta decisão, com juntada do Parecer da Assessoria Técnico-Consultiva e cópia do Despacho do Ministro Flávio Dino, dirigida a esta Presidência, aos Senhores Presidentes do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta.

Brasília, 2 de junho de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente em **02/06/2025, às 15:50**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3251412&crc=36F8233E, informando, caso não preenchido, o código verificador **3251412** e o código CRC

2025.00.000005223-1 36F8233E

Documento nº 3251412 v6



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação ASSEC nº 10/2025

Referência: PROCESSO SEI – TSE N. 2025.00.000005223-1

Assunto: Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.228 e 7.263. Supremo Tribunal Federal. Totalização dos votos. Distribuição das sobras eleitorais.

INFORMAÇÃO

1. Pelos Ofícios n. 9.073/2025 e 9.074/2025 do Supremo Tribunal Federal, de 23.5.2025, o Ministro Flávio Dino envia o acórdão exarado nos Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI n. 7.228 e n. 7.263, “*visando às providências de competência da Justiça Eleitoral*”.

2. Os ofícios foram encaminhados pela Secretaria-Geral da Presidência ao Gabinete da Presidência em 26.5.2025, vindo a esta Assessoria Consultiva – Assec para manifestação, conforme Despacho n. 3245508.

Relatada a matéria, **OPINA-SE.**

3. Compete a esta Assessoria Consultiva manifestar-se sobre os aspectos jurídicos relacionados à legislação eleitoral e partidária nos procedimentos submetidos a sua apreciação.

4. Versa o expediente sobre o cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar os Embargos de Declaração nas ADIs n. 7.228 e 7.263, atribuiu efeitos *ex tunc* à decisão que declarou a **inconstitucionalidade da cláusula de barreira de 80% do quociente eleitoral na terceira etapa de distribuição das sobras no sistema proporcional**. Esta a ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL. ETAPA FINAL DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS REMANESCENTES (3ª ETAPA — A ‘SOBRA DAS SOBRAS’). INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA PARTIDÁRIA (80% DO QUOCIENTE ELEITORAL). EXCEPCIONALIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO (ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA ‘EX NUNC’). DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA POR MAIORIA DOS VOTOS (6 VOTOS). QUORUM DE 2/3 DOS VOTOS NÃO ATINGIDO (LEI Nº 9.868/99, ART. 27). CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO PROCLAMADO E A VOTAÇÃO ATINGIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Insurgem-se os embargantes contra a proclamação da modulação dos efeitos do acórdão, com atribuição de eficácia ex nunc ao julgado, realizada sem o quorum qualificado de 2/3 dos votos (Lei nº 9.868/99, art. 27).*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão controvertida consiste em saber se a deliberação proferida no mérito, com o voto de apenas seis Ministros, poderia ser modulada ou estaria sujeita aos efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade (eficácia ex tunc) — com aplicação imediata às eleições de 2022.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A constitucionalidade das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.211/2021 (objeto desta ação direta) foi analisada, pela primeira vez, no julgamento da presente causa, não havendo precedentes anteriores em relação aos quais se possa afirmar caracterizada uma possível guinada hermenêutica.*

4. *Inexistindo situação de 'viragem jurisprudencial', em razão da originalidade do precedente firmado, eventual atribuição de efeitos prospectivos ao acórdão somente se legitimaria por meio da adoção da técnica da modulação dos efeitos da decisão, cuja utilização pressupõe deliberação qualificada pelo voto de 2/3 dos membros da Corte (Lei nº 9.868/99, art. 27) — quorum não atingido no acórdão embargado. Sem o alcance do quorum qualificado prevalece a regra geral: o ato nulo nenhum efeito produz.*

IV. DISPOSITIVO

5. *Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para, sanada a contradição e atribuídos efeitos modificativos aos embargos, atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 109, § 2º, do Código Eleitoral (na redação da Lei nº 14.211/2021) e estabelecer que a participação dos partidos políticos na distribuição de sobras eleitorais tratada no art. 109, III, do mesmo diploma independe das exigências de desempenho eleitoral (a regra 80/20) e declarar a inconstitucionalidade do art. 111 do Código Eleitoral e do art. 13 da Resolução TSE 23.677/2021, devendo esse entendimento ser aplicado às eleições de 2022.” (ADI n. 7.228-ED/DF, Redator do acórdão o Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2025)*

O Supremo Tribunal Federal concluiu que a restrição imposta pela cláusula de desempenho partidário (80% do quociente eleitoral), prevista no § 2º do art. 109 e art. 111 do Código Eleitoral, bem como no art. 13 da Resolução-TSE n. 23.677/2021, é inconstitucional, por afrontar os princípios do pluralismo político, da soberania popular, da representatividade e da proporcionalidade partidária.

Destaca-se que, embora o acórdão de mérito tenha modulado os efeitos da decisão com eficácia *ex nunc*, no julgamento dos Embargos de Declaração se suprimiu essa modulação por não se ter atingido o quórum qualificado (2/3 dos membros do Tribunal), nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, resultando na determinação de aplicação **imediata e retroativa** da decisão, inclusive com eficácia retroativa, o que atinge o resultado das **eleições de 2022**.

Diante disso, a Resolução-TSE n. 23.734/2024 promoveu as alterações necessárias na Resolução-TSE n. 23.677/2021, revogando o art. 13 e incorporando novos dispositivos que adequam o regramento à decisão do STF. Veja-se:

Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitas(os), entre as(os) registradas(os) por partido político ou federação, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada uma(um) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 9º O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas e candidatos regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 10. O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, observando-se o seguinte (Código Eleitoral, art. 109; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228): (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações que tenham alcançado votação de 80% do quociente eleitoral e que tenham em suas listas candidatas ou candidatos com votação mínima de 20% desse quociente, todos os partidos políticos, federações, candidatas e candidatos participarão da distribuição das cadeiras remanescentes, aplicando-se o critério das maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

§ 6º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504, art. 6º-A e Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 7º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela candidata ou candidato que disputa a vaga (Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 8º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110 e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 12-A. Se nenhum partido político ou federação alcançar o quociente eleitoral, a distribuição de todas as cadeiras da eleição proporcional observará as regras previstas no art. 11 desta Resolução, de modo que, calculadas as maiores médias (ADI 7228): (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)

I - As cadeiras serão distribuídas primeiramente entre os partidos políticos e federações que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)

II - Na sequência, as cadeiras restantes serão distribuídas entre todos os partidos políticos e federações que participaram da eleição e as cadeiras serão ocupadas independente de votação mínima da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)”

Ressalte-se que essas alterações já foram implementadas nas **eleições municipais de 2024**, tendo plena aplicação prática no pleito. Assim, do ponto de vista normativo, **não se fazem necessárias novas alterações regulamentares**, uma vez que a Resolução n. 23.734/2024 já reflete integralmente o entendimento firmado pelo STF.

5. Quanto à aplicação do julgamento do STF para as eleições de 2022, esta deverá ser concretizada **mediante retotalização dos votos** pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE n. 23.677/2021, com a alteração promovida em razão do julgamento realizado:

“Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.”

A operacionalização dessa retotalização deve seguir os procedimentos previstos na Resolução-TSE n. 23.677/2021, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 23.734/2024.

As orientações técnicas devem ser as constantes da Informação SETOT/STI n. 5/2024 (ID 3050307), pela qual detalhados os passos para o cálculo do quociente eleitoral, quociente partidário, aplicação da votação nominal mínima e distribuição das vagas por média, com a devida adaptação para os cargos proporcionais das eleições de 2022. Confira-se:

“[...] seguem, de forma detalhada, os passos executados pelos Sistemas da Totalização no processo de distribuição de vagas para cargos proporcionais, com a respectiva referência aos dispositivos da Resolução TSE 23.677/2021:

Inicialmente, o sistema realiza a distribuição de vagas com base no quociente partidário:

1. O sistema calcula o quociente eleitoral dividindo a quantidade total de votos válidos pelo número de vagas ao cargo no município (Art. 9º);

2025.00.000005223-1

Documento nº 3245870 v6

'Quociente Eleitoral' = 'Total de Votos Válidos para Vereador' / 'Quantidade de Vagas para o Cargo'

2. O sistema calcula o quociente partidário de cada partido ou federação dividindo a quantidade votos válidos (votos nominais válidos mais votos de legenda válidos) pelo quociente eleitoral, desprezando-se a fração (Art. 10);

'Quociente Partidário do Partido ou Federação' = 'Total de Votos Válidos do Partido ou Federação' / 'Quociente Eleitoral', desprezada a fração

3. O sistema atribui para cada partido ou federação a quantidade de vagas equivalente ao respectivo quociente partidário (Art. 10);

'Quantidade de Vagas Obtidas por QP do Partido ou Federação' = 'Quociente Partidário do Partido ou Federação'

4. O sistema indica como eleito os candidatos mais votados de cada partido ou federação em quantidades iguais à quantidade e vagas obtidas por QP, desde que a candidata ou candidato tenha votação igual ou superior a 10% do Quociente Eleitoral (Art. 8º);

5. Caso algum partido ou federação não tenha candidata ou candidato com votação mínima de 10% do Quociente Eleitoral em número suficiente para preencher todas as vagas obtidas por QP, as quantidades não preenchidas, bem como as vagas remanescentes, serão distribuídas pelo cálculo de média. Mesmo que o partido ou federação não preencha todas as vagas obtidas por QP por não possuir candidata ou candidato com votação mínima, o valor da "Quantidade de Vagas Obtidas por QP do Partido ou Federação" se mantém inalterado para fins do cálculo de média (Art. 11, caput);

Após distribuição das vagas pelo quociente partidário, havendo vaga remanescente, a distribuição será feita da com base na maior média:

6. Para cada partido ou federação que atenda simultaneamente os dois critérios de votação mínima, o sistema calcula a média dividindo a quantidade de votos válidos pela quantidade de vagas obtidas por QP mais um (Art. 11, §§ 1º e 2º);

Critério de votação mínima para participação da distribuição de sobras:

i) Partido ou federação possuir total de votos válidos igual ou superior a 80% do Quociente Eleitoral;

ii) Partido ou federação possuir candidata ou candidato não eleito com votação válida igual ou superior a 20% do Quociente Eleitoral.

A cada rodada de cálculo de média, caso o partido ou federação perca a condição do item ii), por já estarem eleitos todos os candidatos com votação mínima de 20% do QE, a legenda deixa de participar das distribuições subsequentes, voltando a figurar entre os partícipes somente se não houver mais partido ou federação que atenda aos critérios e ainda houver vaga remanescente (Art. 11 § 4º).

'Média do Partido ou Federação' = 'Total de Votos Válidos do Partido ou Federação' / 'Quantidade de Vagas Obtidas por QP do Partido ou Federação'

2025.00.000005223-1

Documento nº 3245870 v6

7. O partido ou federação que apresentar a maior média obterá uma vaga, que será preenchida pela candidata ou candidato mais votado e ainda não eleito, desde que este tenha votação mínima de 20% do quociente eleitoral (Art. 11, § 2º);

8. Enquanto houver vagas a serem distribuídas e partido ou federação que atenda, simultaneamente, os dois critérios de votação mínima descritos no item 6, repetem-se as operações dos itens 6 e 7, adicionando-se ao denominador as eventuais vagas obtidas por média em rodadas anteriores (Art. 11, §§ 3º e 5º);

'Média do Partido ou Federação' = 'Total de Votos Válidos do Partido ou Federação' / ('Quantidade de Vagas Obtidas por QP do Partido ou Federação' + 'Quantidade de Vagas Obtidas por Média' + 1)

Após as etapas anteriores, caso ainda haja vaga remanescente e não haja mais partido ou federação que atenda os critérios de votação mínima descritos no item 6, as demais vagas serão distribuídas entre todos os partidos e federações participantes, independente de votação mínima:

9. Para cada partido ou federação participante, independente de votação mínima, o sistema calcula a média dividindo a quantidade de votos válidos pela quantidade de vagas obtidas por QP, mais a quantidade de vagas obtidas por média, se houver, mais um (Art. 11, § 4º e 5º);

'Média do Partido ou Federação' = 'Total de Votos Válidos do Partido ou Federação' / ('Quantidade de Vagas Obtidas por QP do Partido ou Federação' + 'Quantidade de Vagas Obtidas por Média' + 1)

10. O partido ou federação que apresentar a maior média obterá uma vaga, que será preenchida pela candidata ou candidato mais votado e ainda não eleito (Art. 11, § 4º);

11. Repetem-se os passos descritos nos itens 9 e 10 até que não haja mais vagas a serem distribuídas (Art. 11, § 3º)." (Grifos no original)

Note-se que para os cálculos da 2ª fase da distribuição das vagas, aplica-se a mesma regra estabelecida para a distribuição das sobras da 1ª fase, em que, a cada rodada de cálculo será feita avaliação das condições de participação, limitando-se a disputa da vaga somente aos partidos e federações que ainda tenham candidata ou candidato em situação de elegibilidade.

Realizadas as etapas acima pelos Tribunais Regionais e constatada alteração das candidatas eleitas e dos candidatos eleitos e na ordem de suplência, deverão ser expedidos novos diplomas, conforme previsto no § 2º do art. 29 da Resolução-TSE n. 23.677/2021:

"Art. 29. [...]

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores."

Considerando a impossibilidade do uso do Sistot para o atendimento à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7228 no recálculo das eleições proporcionais de 2022, lacrado e assinado digitalmente em setembro de 2024, é necessário que os procedimentos aqui descritos sejam realizados pelos Tribunais Regionais, à medida que identifiquem, no Relatório de Resultado da Totalização das Eleições de 2022, a existência de candidatas e candidatos que tenham sido eleitos por média e com votação nominal menor do que 20% do quociente eleitoral.

No caso de alteração na composição da Câmara dos Deputados, os Tribunais Regionais deverão comunicar imediatamente a nova composição ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada da respectiva memória de cálculo, para fins de distribuição do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) das eleições suplementares vindouras e das eleições gerais de 2026, considerando a nova representatividade do partido ou da federação na Câmara dos Deputados. É o que dispõe os §§ 3º e 4º do art. 29 da Resolução-TSE n. 23.677/2021:

"Art. 29. [...]

§ 3º Havendo reprocessamento que altere a composição da Câmara dos Deputados, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar imediatamente o Tribunal Superior Eleitoral para recálculo do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando a nova representatividade do partido ou da federação. (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)

§ 4º A nova composição da Câmara dos Deputados também balizará a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV de eventuais eleições suplementares municipais, estaduais ou federais, observada a data-base para o cálculo da representatividade estabelecida no § 1º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019." (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)"

Registre-se, ainda, que sobrevindo alteração jurídica que implique nova totalização dos votos para os cargos proporcionais de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral competente deverá observar as orientações contidas neste expediente.

6. Assim, esta Assessoria opina pela comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais para que promovam, se for o caso, a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2022, observando os parâmetros estabelecidos na Resolução-TSE n. 23.677/2021, com sua norma atual, e os critérios operacionais definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, bem como os apontamentos feitos neste parecer, mormente com relação às comunicações a serem enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2025.

ARIADNE ANTONIA TITO DA COSTA NOLÊTO
ASSESSOR(A)-CHEFE



Documento assinado eletronicamente em **02/06/2025, às 12:14**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3245870&crc=E4DCDBED, informando, caso não preenchido, o código verificador **3245870** e o código CRC **E4DCDBED**.